

**LEI Nº 459, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**Institui o Fundo Municipal de Cultura,  
e dá outras providências.**

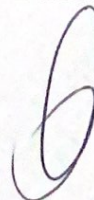
**Art. 1º.** Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Juventude, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

**Art. 2º.** O Fundo Municipal de Cultura constitui-se no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas culturais no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações de incentivo, promoção e valorização da cultura, implementados de forma descentralizada, podendo estabelecer parcerias com a União e com o Governo Estadual.

**Parágrafo único.** É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura com despesas administrativas ou não relacionadas à sua área de atuação.

**Art. 3º.** São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I. receitas oriundas de previsões de receitas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município;
- II. transferências governamentais federais e estaduais;
- III. contribuições de mantenedores;
- IV. doações e legados nos termos da legislação vigente, quer sejam de pessoas físicas ou jurídicas;
- V. contribuições, transferências, subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VI. recursos que não forem utilizados totalmente na execução dos programas, projetos, ações, atividades, eventos, estudos, pesquisas e campanhas financiadas pelo Fundo Municipal de Cultura e Juventude;
- VII. produto da arrecadação resultante de programas, projetos, ações, atividades, eventos, estudos, pesquisas e campanhas financiadas pelo Fundo Municipal de Cultura e Juventude;



- VIII. devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos custeados pelo Fundo Municipal de Cultura e Juventude;
- IX. recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos;
- X. resultado de convênios, contratos, acordos e outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- XI. saldos de exercícios anteriores; e
- XII. outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Art. 4º.** O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura e Juventude, sendo a fiscalização da aplicação de recursos exercida pelo respectivo Conselho Municipal.

§ 1º. O orçamento do Fundo Municipal de Cultura integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e Juventude.

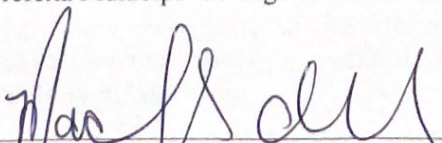
§ 2º. Os recursos que compõem o fundo serão depositado em conta específica.

**Art. 5º.** Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Cultura as normas legais de controle e prestação de contas pelos órgãos internos da Administração Pública Municipal, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado e outros órgão de controle.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Lago da Pedra - MA, aos 09 de novembro de 2022.



MAURA JORGE ALVES DE MELO RIBEIRO  
Prefeita Municipal